SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479475 - PR (2023/0351813-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO - PR002777
		SANDRO VICENTINI - PR022911
		SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
		RAFAEL MUNHOZ DE MELLO - PR025700
		FÁBIO DE PAULA YAMASAKI - PR041313
		MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		LORENZO HENRIQUE DE LUCA MAINARDES - DF081382
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
		CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072
INTERES.	:	LUIZ ALBERTO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	VANESSA FERRER MACHADO - PR013234
		LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO - PR047158
		VOLMIR ANTONIO PISSOLATTO - PR078596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal demanda a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência de preclusão e da autoridade da coisa julgada, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A alegação de autonomia do segundo recurso especial, bem como a reiterada invocação de violação aos arts. 183, 473, 474, 512, 543-B, § 3º, 462 e 798 do CPC/1973, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

3. Mantém-se, igualmente, o fundamento relativo à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60519211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 72baffee-7c4a-4a3f-8d76-7b97d2fdfdf6

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60519211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 72baffee-7c4a-4a3f-8d76-7b97d2fdfdf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479475 - PR (2023/0351813-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO - PR002777
		SANDRO VICENTINI - PR022911
		SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
		RAFAEL MUNHOZ DE MELLO - PR025700
		FÁBIO DE PAULA YAMASAKI - PR041313
		MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
		LORENZO HENRIQUE DE LUCA MAINARDES - DF081382
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
		CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072
INTERES.	:	LUIZ ALBERTO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	VANESSA FERRER MACHADO - PR013234
		LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO - PR047158
		VOLMIR ANTONIO PISSOLATTO - PR078596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal demanda a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência de preclusão e da autoridade da coisa julgada, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A alegação de autonomia do segundo recurso especial, bem como a reiterada invocação de violação aos arts. 183, 473, 474, 512, 543-B, § 3º, 462 e 798 do CPC/1973, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

3. Mantém-se, igualmente, o fundamento relativo à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60247443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/09/2026 16:00:43
Código de Controle do Documento: 1dec3164-2c0b-4873-99ac-2cab43745c34

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Na decisão agravada, concluiu-se, em síntese, que a pretensão recursal demandava o reexame das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 7/STJ; que a alegação de omissão quanto ao segundo recurso especial não procedia, por versar sobre o mesmo núcleo controvertido do primeiro; e que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada mediante o indispensável cotejo analítico.

No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia é exclusivamente de direito, reafirma a existência de violação aos dispositivos legais indicados no recurso especial, insiste na autonomia do segundo recurso especial e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Em contraminuta, o ESTADO DO PARANÁ pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia seria exclusivamente de direito, fundada em premissas fáticas expressamente assentadas pelo Tribunal de origem. Sustenta, ainda, que o segundo recurso especial possui objeto

Documento eletrônico VDA60247443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/09/2026 16:00:43
Código de Controle do Documento: 1dec3164-2c0b-4873-99ac-2cab43745c34

autônomo, por versar sobre suposta nulidade do juízo de retratação, bem como reafirma a existência de violação aos arts. 183, 473, 474, 512, 543-B, § 3º, 462 e 798 do CPC/1973 e de divergência jurisprudencial.

As razões recursais, entretanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No que concerne à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a agravante procura demonstrar que a controvérsia poderia ser solucionada exclusivamente a partir das premissas constantes do acórdão recorrido. Todavia, a conclusão pretendida pressupõe, precisamente, conferir alcance diverso às manifestações processuais produzidas nas fases de conhecimento, liquidação e execução, a fim de reconhecer que teria havido pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da capitalização dos juros e que o ESTADO DO PARANÁ teria deixado de impugnar oportunamente esse critério de cálculo.

Sucede que o Tribunal de origem assentou expressamente que a matéria referente à capitalização dos juros não havia sido anteriormente discutida, concluindo, por essa razão, pela inexistência de preclusão. A modificação dessa premissa demanda, inevitavelmente, a reavaliação do conteúdo das decisões proferidas ao longo do processo, das peças processuais e dos critérios efetivamente debatidos nas fases anteriores da demanda, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Não se trata, portanto, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão voltada à alteração da própria premissa fática adotada pelo acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Tampouco a alegação de violação ao art. 512 do CPC/1973 afasta o óbice reconhecido. A conclusão de que o Tribunal de origem teria ampliado, em sede de agravo de instrumento, o objeto submetido ao Juízo de primeiro grau pressupõe a definição do alcance da decisão então recorrida, do pedido formulado pelo Estado e das matérias efetivamente devolvidas ao Tribunal, providência que, nas circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, não prescinde do reexame do desenvolvimento processual da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60247443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/09/2026 16:00:43
Código de Controle do Documento: 1dec3164-2c0b-4873-99ac-2cab43745c34

Também não prospera a alegação de que a decisão monocrática teria restringido indevidamente o objeto da controvérsia ao deixar de apreciar o segundo recurso especial.

Não se verifica, contudo, a alegada omissão. A decisão agravada apreciou a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça segundo o efetivo núcleo jurídico submetido à apreciação, concluindo que as insurgências deduzidas, ainda que formalmente apresentadas em recursos especiais distintos, convergem para a mesma pretensão de afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca dos critérios de incidência dos juros de mora e dos respectivos efeitos na fase executiva. Não houve, portanto, exclusão de capítulo recursal, mas exame da matéria efetivamente devolvida à apreciação desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, embora formalmente interposto contra acórdão proferido em juízo de retratação, referido recurso não devolve questão autônoma capaz de afastar os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso especial. As alegações de violação aos arts. 543-B, § 3º, 462 e 798 do CPC/1973 estão inseridas no mesmo contexto processual e permanecem vinculadas à pretensão de desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca dos critérios de incidência dos juros de mora na fase executiva.

Ainda que apreciada autonomamente a alegação de nulidade do juízo de retratação, o acolhimento da pretensão igualmente dependeria da revisão das premissas processuais consideradas pelo Tribunal de origem quanto ao desenvolvimento do procedimento e aos pressupostos que conduziram ao exercício da retratação, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Igualmente não procede a alegação de que teria sido suficientemente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada consignou que não foi observado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, requisito necessário ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. A indicação dos paradigmas e a afirmação de similitude entre os julgados não afastam esse fundamento, sobretudo porque a divergência invocada parte da premissa de que a

Documento eletrônico VDA60247443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/09/2026 16:00:43
Código de Controle do Documento: 1dec3164-2c0b-4873-99ac-2cab43745c34

capitalização dos juros estaria incorporada ao título ou consolidada na liquidação, circunstância que não corresponde à premissa adotada pelo Tribunal de origem. Não demonstrada a identidade entre as bases fático-processuais dos julgados confrontados, subsiste o fundamento que impediu o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

Por fim, a mera reiteração das alegações de violação aos arts. 183, 473, 474, 512, 543-B, § 3º, 462 e 798 do CPC/1973 não é suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, que concluiu pela inviabilidade do recurso especial em razão dos óbices processuais acima examinados.

Desse modo, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar o desacerto da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA60247443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/09/2026 16:00:43
Código de Controle do Documento: 1dec3164-2c0b-4873-99ac-2cab43745c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.479.475 / PR

Número Registro: 2023/0351813-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000820519808160004 00312808520118160000 00312808520118160000 00312808520118160000

SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO - PR025700
FÁBIO DE PAULA YAMASAKI - PR041313
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
LORENZO HENRIQUE DE LUCA MAINARDES - DF081382

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADOS : JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO - PR002777
SANDRO VICENTINI - PR022911
SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO - PR025700
FÁBIO DE PAULA YAMASAKI - PR041313
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
LORENZO HENRIQUE DE LUCA MAINARDES - DF081382
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK - PR022072
INTERES. : LUIZ ALBERTO MACHADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VANESSA FERRER MACHADO - PR013234
LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO - PR047158
VOLMIR ANTONIO PISSOLATTO - PR078596

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: d641d004-d15a-4acc-8bbe-8fcb05f9eff3